



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016174-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante ABRAÃO MONTEIRO MAIA, são agravados IRMÃOS PANEGOSSO LTDA, JABUTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JABUTRATOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FUNDIÇÃO AP PANEGOCCHI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.016.174-79.2025.8.26.0000

Agravante: ABRAÃO MONTEIRO MAIA

Agravados: IRMÃOS PANEGOSSO LTDA E OUTROS

Comarca: MATÃO

Voto n.º 56.764

Impugnação de crédito. Falência. Decisão agravada que julgou procedente em parte o pedido para incluir o valor de R\$ R\$70.191,21, no quadro geral de credores, na classe trabalhista. Pretensão do agravante de que seja determinada a habilitação no valor de R\$71.823,75. Inadmissibilidade. Correção monetária que incide até a data da quebra. Incontrovertida incorreção do cálculo apresentado pelo agravante, em afronta ao artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005. Valor excedente deve ser decotado, nos moldes da decisão agravada. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 91/94, dos autos de origem, que julgou procedente em parte impugnação de crédito, determinando a inclusão, no quadro geral de credores da falida, do importe de R\$70.191,21, em favor do agravante.

Alega o agravante que o seu crédito foi devidamente apurado e homologado pelo Juízo trabalhista, com atualização pelos índices

de correção monetária (IPCA-E), relativos ao mês subsequente à prestação dos serviços, até o ajuizamento da ação, e a aplicação da Selic a partir de então, até a data da falência. A seguir se reporta a erro material no cálculo apresentado, sustentando inexistir violação aos ditames do artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005, não havendo base legal para a habilitação de crédito no quadro geral de credores em valor menor ao calculado pelo agravante. Requer a reforma da decisão, para que seja determinada a habilitação de crédito, na classe trabalhista, no valor de R\$71.823,75.

O Administrador Judicial apresentou resposta, requerendo o desprovimento do recurso, págs. 25/28.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, págs. 32/42.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005 que: “*A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação” (g/n).*

Sobre o tema, destaca-se a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “*Na falência, o valor habilitado será atualizado até a data da sua decretação; o art. 124 estabelece que contra a massa não correm*

juros, contando-se, portanto, os juros apenas até o dia da decretação da falência” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 125).

No caso em espécie, o crédito está demonstrado pela certidão trabalhista de págs. 34/35, dos autos de origem, todavia, o montante de R\$71.823,75 está atualizado até 01 de fevereiro de 2024, pág. 34.

Com efeito, não obstante a alegação do agravante, verifica-se a incorreção do cálculo no valor referido, e não meramente erro material, como apontado a pág. 05, uma vez que foi desconsiderada a norma cogente prevista no artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005, que determina que o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência, que, no caso, se deu em 13 de setembro de 2023.

Assim, os documentos colacionados aos autos demonstram a incorreção do cálculo apresentado pelo agravante, logo, o valor excedente deve ser decotado, nos moldes da decisão agravada.

Sobre o tema, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal

“Processual Civil. Recurso Especial. Falência. Cálculo de juros e correção monetária em habilitação de crédito. Decretação da quebra. Efeitos materiais que incidem desde a prolação da sentença independente de publicação. 1. Impugnação de crédito

em processo falimentar da qual se extraiu o Recurso Especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73. (...) 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido” (REsp. n.º 1.660.198/SP, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, J.: 03-08-2017 - g/n)

“Falência. Impugnação de crédito. Controvérsia sobre atualização monetária. Adequação dos cálculos feitos pelo Contador e adotados pelo Administrador Judicial e Juízo. Tabela Prática do TJ/SP. Impossibilidade de adoção de outro índice, sob pena de violação ao princípio da 'pars conditio creditorum'. Correção que incide até a data da quebra art. 9º, II da LRF. Adequação. Sentença mantida. Recurso improvido” (Agravo de Instrumento n.º 2.163.746-44.2022.8.26.0000, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 13-04-2023 - g/n).

“Agravo de instrumento Falência Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente Inconformismo do habilitante Acolhimento em parte Documentos juntados aos autos revelam que o credor

detêm créditos anteriores e posteriores ao decreto da falência. Em relação aos créditos anteriores ao decreto da falência, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados apenas até a data da decretação da quebra, observados os índices estabelecidos no título executivo judicial que ampara a presente habilitação. Em relação aos créditos posteriores, estes devem apurados levando-se em consideração o valor histórico de cada parcela, isto é, o valor a ela atribuído na data do respectivo fato gerador (que, no caso, é posterior à falência), sendo descabida qualquer atualização, aplicação de juros de mora ou, ainda, a deflação do valor, assistindo razão ao agravante em relação a este ponto. Não há, todavia, como acolher-se, neste momento processual, os cálculos do credor, pois os valores neles indicados, ao que parece, destoam do título executivo que ampara a presente habilitação. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação” (Agravado de Instrumento n.º 2.336.343-82.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 12-04-2024 - g/n).

Destarte, o recurso não comporta provimento, devendo sobressair o montante do crédito apontado pelo Juízo *a quo*, qual seja, R\$70.191,21, que fora atualizado até a data da decretação da falência, ressaltando-se que, entendimento contrário, implicaria afronta a *par*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conditio creditorum.

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355